



PROTOCOLO	:	42.712-8/2022
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONOPOLIS
PROCEDENTE	:	FRANCIELE GONÇALVES IZIDORIO
ASSUNTO	:	REPRESENTAÇÃO (NATUREZA EXTERNA)
PALAVRA-CHAVE	:	REPRESENTAÇÃO (NATUREZA EXTERNA)
DESCRIÇÃO	:	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA COM PEDIDO LIMINAR EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 082/2022.
RELATOR	:	CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

Fonte: Sistema Control P

Ilustríssimo Senhor Secretário de Controle Externo.

Trata-se de Representações de Natureza Externa, com pedido de medida cautelar, propostas pelas empresas Costa Oeste Serviços Ltda. (Processo n.º 45.037-5/2022), Solução Terceirização e Serviços Ltda. (Processo n.º 43.706-9/2022) e COOPSERV'S – Cooperativa de Trabalho dos Prestadores de Serviço (Processo n.º 42.712-8/2022), em desfavor da Prefeitura Municipal de Rondonópolis, tendo em vista as supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 82/2022 - Sistema de Registro de Preços.

Por meio do Julgamento Singular n.º 293/GAM/2024 (Documento Digital n.º 444184/2024), foram conhecidas as Representações de Natureza Externa e, no mérito, julgou-as **improcedentes**, com o conseqüente arquivamento do feito.

A referida decisão fora publicada no D.O.C. edição n.º 3318, disponibilizada na data de 19/04/2024 e publicada em 22/04/2024, conforme a certidão constante do Documento Digital n.º 447105/2024.





Inconformada com a decisão, a Empresa Costa Oeste Serviços LTDA interpôs o competente Recurso de Agravo Interno (Documento Digital nº 457495/2024).

O Referido Recurso fora recepcionado pelo Exmo. Conselheiro Relator (Documento Digital nº 462735/2024), que após fazer o juízo de admissibilidade recursal, constatou o seu cabimento, ante a legitimidade de parte, interesse em recorrer e tempestividade (fora protocolado com 14 dias após o início da contagem do prazo).

Entretanto, não houve o juízo de retratação, determinando o nobre Relator que fossem intimados os interessados para apresentarem, no prazo de 05 (cinco) dias, as contrarrazões.

Compareceu aos autos o Município de Rondonópolis, por meio do Ofício nº 387/2024/GAB/PGM, pedindo vista integral dos autos para a devida análise, tendo em vista que não obtiveram acesso total aos autos, requerendo ainda que fosse reiniciado a contagem do prazo para interposição, desde o início, a partir das vistas do processo, para a interposição das competentes contrarrazões.

Em resposta ao citado ofício, o nobre Conselheiro Guilherme Antônio Maluf (Documento Digital nº 469773/2024), decidindo sobre o pleito suso citado, deferiu o acesso integral dos autos, entretanto, INDEFERIU o pedido de dilação de prazo, sob o argumento de que o prazo para interposição de recurso é peremptório, ou seja, são improrrogáveis.

Ou seja, o mesmo prazo que é dado ao Recorrente para interposição do recurso (05 dias), por igualdade de tratamento, esse prazo deve ser dado para a apresentação das contrarrazões, com espeque no artigo 350, § 2º do Regimento Interno do TCE/MT.

Diante disso, o Município de Rondonópolis protocolou as contrarrazões do Agravo (Documento Digital nº 470668/2024), **alegando tão somente** a INTEMPESTIVIDADE do Recurso de Agravo Interno interposto pela Agravante Costa Oeste Serviços LTDA, tendo em vista que, conforme despacho da lavra do Exmo. Conselheiro Relator, como o prazo para interposição do recurso de agravo interno era de 05 (cinco) dias e as contrarrazões, de igual forma, também deveria se interposto no mesmo prazo.





Entretanto, como bem se depreende da v. Decisão que conheceu do recurso de agravo interno, fazendo a admissibilidade recursal, a interposição do recurso se deu em 14 (quatorze) dias, como bem vislumbrou o nobre Relator, ao asseverar que o recurso de agravo fora protocolado **no penúltimo dia**, determinando que fossem interpostas as contrarrazões em 05 (cinco) dias.

Mas como se vislumbra no artigo 69 da Lei Complementar nº 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo), o prazo do agravo interno só será de 05 (cinco) dias, se estes forem em tutela provisória de urgência, ou seja, houver pedido de liminar, caso contrário, o prazo para interposição do recurso será de 15 (quinze) dias.

Como o Agravo Interno ora em exame não busca tutela provisória de urgência, o prazo para a sua interposição é o da regra geral, ou seja, 15 (quinze) dias.

Sendo assim, o Agravado Município de Rondonópolis fora induzido ao erro, pois lhe fora informado que o prazo era de 05 (cinco) dias para a apresentação das contrarrazões, assim como é **o prazo para a interposição do recurso**, fazendo com que o mesmo, manifestasse somente quanto a intempestividade recursal, não adentrando ao mérito.

Como o recurso de Agravo Interno manejado pela Empresa Costa Oeste Serviços LTDA é TEMPESTIVO e em obediência ao princípio constitucional do contraditório, sugere-se que seja o presente feito chamado a ordem para que possa dar a oportunidade do Agravado, Município de Rondonópolis, manifestar quanto ao mérito do Recurso de Agravo Interno.

Sendo assim, submete o presente Relatório à apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo de Recurso, Cuiabá/MT, 25 de junho de 2024.

1
(assinado digitalmente)
Haroldo de Moraes Júnior
Técnico de Controle Público Externo
Matrícula nº 2014548

1

Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

